



IFAP

Instituto de Financiamento
da Agricultura e Pescas, I.P.

MANUAL DA AJUDA À ARMAZENAGEM PRIVADA DE PRODUTOS LÁCTEOS



GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
E DO MAR

ÍNDICE

I. ENQUADRAMENTO	1
II. OBJETIVO	1
III. ÂMBITO	1
IV. INTERVENIENTES	2
V. REQUERENTES	2
I. ESTAR INSCRITOS/IDENTIFICADOS NO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DO IFAP	2
II. ESTAREM ESTABELECIDOS E REGISTADOS PARA EFEITOS DE IVA NA UNIÃO EUROPEIA.....	2
VI. PRODUTO	2
I. ORIGEM	2
II. FABRICO	3
III. EMBALAGENS	3
IV. LOTE DE ARMAZENAGEM	4
VII. PEDIDOS DE AJUDA	4
I. FORMALIZAÇÃO	4
II. PRAZO DE APRESENTAÇÃO DO PA.....	5
iii. Forma de apresentação do PA.....	5
VIII. CONTRATO.....	6
IX. OBRIGAÇÕES DA PARTE CONTRATANTE.....	6
X. ARMAZENAGEM	7
i. Período	7
II. PROCEDIMENTOS	8
XI. DESARMAZENAGEM	8

i.	Desarmazenagem.....	8
ii.	Comunicação de Início de Desarmazenagem.....	8
XII.	CONTROLOS	9
XIII.	PEDIDO DE PAGAMENTO	9
ii.	Pedido de Pagamento.....	9
XIV.	PAGAMENTO	9
XV.	REDUÇÃO DOS MONTANTES OU EXCLUSÃO DO PAGAMENTO	10
XVI.	SANÇÕES	10

I. ENQUADRAMENTO

Tendo em consideração:

- ✓ A situação de perturbação de mercado em que o setor dos produtos lácteos se encontra, decorrente de um forte desequilíbrio entre a oferta e a procura, em virtude das fortes restrições à circulação impostas pelos Estados-Membros para combater a atual pandemia de COVID-19;
- ✓ Os preços do leite cru e dos produtos lácteos na União que continuam a diminuir, prevendo-se uma pressão no sentido descendente, a qual deverá prosseguir, atingindo níveis insustentáveis para um grande número de produtores;
- ✓ A ameaça de desequilíbrio grave no mercado poderá ser atenuada ou eliminada através de medidas de armazenamento privado, justificando-se, assim, conceder uma ajuda para o setor dos produtos lácteos e fixar antecipadamente o respetivo montante.

Os Regulamentos de Execução (UE) n.º 2020/598 e n.º 2020/597, de 30 de abril:

- ✓ Procederam à abertura excecional da armazenagem privada de leite em pó desnatado e manteiga, respetivamente,
- ✓ Fixaram antecipadamente o montante da ajuda,
- ✓ Derrogaram algumas exigências do Regulamento n.º 2016/1240.

II. OBJETIVO

O presente manual tem por objetivo definir os procedimentos a observar pelas entidades interessadas em aceder:

- à **medida de apoio à armazenagem privada de leite em pó desnatado**, estabelecida no Reg. (UE) n.º 2020/598
- à **medida de apoio à armazenagem privada de manteiga**, estabelecida no Reg. (UE) n.º 2020/597

III. ÂMBITO

O presente manual aplica-se ao território português.

IV. INTERVENIENTES

- ✓ INSTITUTO DE FINANCIAMENTO DA AGRICULTURA E PESCAS, IP – IFAP
- ✓ EMPRESAS REQUERENTES

V. REQUERENTES

Os operadores interessados em aceder à medida têm:

i. ESTAR INSCRITOS/IDENTIFICADOS NO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DO IFAP

A identificação do beneficiário (IB) é feita mediante a inscrição no sistema de informação do IFAP, sendo-lhe atribuído um número de identificação - NIFAP- que o permite identificar perante o IFAP

Caso já estejam inscritos deverão verificar se os elementos que constam do sistema de informação (os quais foram comunicados por si ao IFAP) se encontram atualizados, Se algum dos elementos não estiver atualizado deverá proceder à sua atualização.

Caso não estejam inscritos no sistema de informação do IFAP, deverão requerer o respetivo IB.

Para informações sobre os locais de atendimento (para alteração dos dados ou inscrição) ou documentos necessários, deverá consultar o site WWW.ifap.pt em “informações> Identificação do Beneficiário (IB)”.

ii. ESTAREM ESTABELECIDOS E REGISTADOS PARA EFEITOS DE IVA NA UNIÃO EUROPEIA.

VI. PRODUTO

Só pode ser objeto de contrato de armazenagem privada os produtos referidos no ponto VI, que já se encontrem em armazenagem à data da proposta, e que cumpra o disposto na secção VI – Leite em Pó Desnatado e secção IV – Manteiga, ambas do anexo VI, do Regulamento Delegado (UE) n.º 2016/1238.

i. ORIGEM

Os produtos devem ser de qualidade sã, íntegra e comercializável, e:

- ✓ O leite em pó deve ser fabricado com leite de vaca produzido na União Europeia, que contenha no máximo 1,5% de matérias gordas e 5% de água, com um teor de matérias proteicas do extrato seco não gordo de, pelo menos, de 34%;

- ✓ A manteiga deve ter um teor mínimo de matérias gordas provenientes do leite de 80 %, em peso, de 2 %, no máximo, em peso, de resíduo lácteo seco isento de matéria gorda e, no máximo, 16 % de água, em peso;

ii. FABRICO

- Leite em pó desnatado deve ter sido fabricado:
 - ✓ Por uma empresa homologada nos termos do anexo IV, parte VI, n.º 1, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) n.º 2016/1238 da Comissão.
 - ✓ No período de 60 dias que antecede o pedido (de ajuda).
- Manteiga deve ter sido fabricada:
 - ✓ Por uma empresa homologada nos termos do anexo IV, parte III, n.º 1, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) n.º 2016/1238 da Comissão.
 - ✓ No período de 60 dias que antecede o pedido (de ajuda).

iii. EMBALAGENS

- Leite em Pó Desnatado
Deve ser armazenado em sacos de 25 kg de peso líquido ou em "sacas de grande formato" que não ultrapassem 1.500 kg e que devem ostentar, pelo menos, as seguintes indicações, se necessário codificadas:
 - ✓ Número de identificação da fábrica (número de controlo veterinário) e Estado-Membro de produção;
 - ✓ Data de fabrico;
 - ✓ Data de entrada em armazém¹;
 - ✓ Número do lote de fabrico;
 - ✓ Peso líquido.
- Manteiga deve ser armazenada em blocos de 25 kg, devendo cada embalagem ostentar:
 - ✓ Número de identificação da fábrica (número de controlo veterinário) e Estado-Membro de produção;
 - ✓ Data de fabrico;

¹ O responsável pelo armazém deve manter registo em que sejam inscritas, na data da entrada no armazém, as indicações referidas no ponto iii do ponto 6, do presente manual em conformidade com a alínea o ponto 2 da parte II dos anexos IV e V, do Reg. (UE) n.º 2016/1240

- ✓ Data de entrada em armazém²;
- ✓ Número do lote de fabrico;
- ✓ Peso líquido.

iv. LOTE DE ARMAZENAGEM

O lote de armazenagem corresponde à quantidade de produto:

- ✓ Com, pelo menos, uma tonelada de peso;
- ✓ De composição e qualidades homogéneas;
- ✓ Produzido numa única fábrica;
- ✓ Armazenado num único armazém e num único dia.

Os lotes assim definidos deverão ser agrupados, armazenados sequencialmente, e não estar dispersos, permitindo uma fácil e imediata localização e identificação.

v. Quantidades Mínimas de cada Pedido

Cada pedido abrangerá uma quantidade mínima de, pelo menos, 10 toneladas.

VII. PEDIDOS DE AJUDA

i. FORMALIZAÇÃO

O pedido de ajuda (PA) é apresentado ao IFAP (n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 2016/1240), após a colocação em armazém, em modelo próprio (modelo disponível no portal do IFAP), acompanhado dos documentos de suporte e devidamente assinado por quem obriga, devendo estar conforme a informação que consta do IB (ver ponto VII.i do presente manual).

Os PA devem dizer respeito a produtos que já se encontram em armazenagem, não podendo ser alterado após a respetiva apresentação, sob pena de ser rejeitado.

O PA é acompanhado:

- ✓ De uma planta do armazém em que o produto está armazenado e onde conste, para além da identificação do armazém, a identificação e a localização exata de cada lote no armazém, devendo ser possível identificar, nomeadamente, o corredor, estante, prateleira e nível em que o lote está;
- ✓ De uma lista identificativa de cada lote, onde esteja identificado:

² O responsável pelo armazém deve manter registo em que sejam inscritas, na data da entrada no armazém, as indicações referidas no ponto iii do ponto 6, do presente manual em conformidade com a alínea o ponto 2 da parte II dos anexos IV e V, do Reg. (UE) n.º 2016/1240

- a data de fabrico do produto,
- a data de entrada do lote em armazém,
- o número do lote,
- o peso de cada embalagem individual que compõe o lote,
- a quantidade do lote.

ii. PRAZO DE APRESENTAÇÃO DO PA

O prazo de apresentação dos pedidos de ajuda à armazenagem privada de leite em pó desnatado e manteiga no âmbito dos Reg. (UE) n.º 2020/598 e n.º 2020/597, respetivamente, decorre de 7 maio até 30 de junho de 2020, ou até Comissão Europeia encerrar o procedimento.

iii. Forma de apresentação do PA

Os pedidos de ajuda à armazenagem devem ser remetidos ao IFAP, utilizando os seguintes métodos:

- Correio eletrónico:
Leite em Pó Desnatado – Armazenagem.Privada.LPD@ifap.pt
Manteiga – Armazenagem.Privada.Manteiga@ifap.pt
- Entregue em mão: Mediante marcação prévia, utilizando para esse efeito os e-mails referenciados no ponto anterior. A resposta de confirmação do IFAP, será indicado o endereço para esse efeito;

Nos casos em que seja utilizado o método do correio eletrónico, os originais de toda a documentação têm de ser rececionados no IFAP nos dois dias úteis seguintes após a data do envio por endereço eletrónico.

iv. Aceitação do PA

Pelo facto da ajuda estar prefixada, e os produtos estarem já colocados em armazém, os pedidos admissíveis, são considerados aceites no 8.º dia útil a contar da data da sua receção, salvo se, nesse período, a Comissão adotar procedimentos em conformidade com o previsto no n.º 3 do art.º 45.º do Regulamento n.º 2016/1240.

Nesta última situação, o IFAP emite decisão sobre a aceitação do PA, no prazo de 3 dias úteis após entrada em vigor dessa decisão.

A contratualização fica sujeita á realização do controlo no local

VIII. CONTRATO

Os requerentes (adiante designados parte contratante) que cumpram as exigências de elegibilidade (ver ponto VI do presente manual) e que tenham apresentado um pedido de ajuda, e o qual tenha sido aceite, estão sujeitos à celebração de um contrato de armazenamento com o IFAP.

Salvo derrogação em contrário, o contrato é celebrado no prazo de cinco dias úteis a contar da data de emissão do relatório de controlo a que se refere o artigo 61.º, n.º 1 do Regulamento 2016/1240, sob reserva, se for caso disso, da posterior confirmação da elegibilidade dos produtos.

Para este efeito, o IFAP remete por e-mail a proposta de contrato, para assinatura pelos requerentes, o qual deve ser devolvido assinado no prazo de 10 dias após a respetiva receção

Se a quantidade efetivamente armazenada for inferior a 95 % da quantidade indicada na proposta ou pedido, ou da quantidade resultante da aplicação do artigo 45.o, n.º 3, alínea b) do Regulamento de Execução (EU) n.º 2016/1240, o contrato não pode ser celebrado.

IX. OBRIGAÇÕES DA PARTE CONTRATANTE

O contrato prevê pelo menos as seguintes obrigações para a parte contratante:

- ✓ Colocar e manter em armazém, durante o período contratual de armazenamento, a quantidade contratual, por sua conta e risco, em condições que assegurem a manutenção das características dos produtos, sem substituir os produtos armazenados nem os transferir para outro local de armazenamento.
- ✓ Conservar os documentos de pesagem estabelecidos aquando da entrada no local de armazenamento;
- ✓ Conservar os documentos de aferição das balanças
- ✓ Permitir que a autoridade competente verifique, a qualquer momento, o cumprimento de todas as obrigações contratuais;
- ✓ Garantir a acessibilidade fácil e a identificação individual dos produtos armazenados; cada unidade armazenada individualmente deve ser etiquetada de modo a mostrar a respetiva data da entrada em armazém, o número do contrato, o produto e o peso deste;

A parte contratante deve manter à disposição da autoridade responsável pelo controlo toda a documentação, agrupada por contrato, que permita, nomeadamente, verificar os seguintes elementos em relação aos produtos colocados em armazenamento privado:

- ✓ Número de homologação identificativo da fábrica e do Estado-Membro de produção;
- ✓ Origem e data de fabrico dos produtos;
- ✓ Data de entrada em armazém;
- ✓ Peso e número de sacos (LPD) ou blocos (manteiga) embalados;
- ✓ Presença em armazém e endereço deste;
- ✓ Data prevista para o termo do período de armazenamento contratual, complementada pela data concreta de saída do armazém.

A parte contratante ou, se for caso disso, o armazenista deve manter disponível no armazém a contabilidade das existências, que inclua, por número de contrato:

- ✓ A identificação dos produtos colocados em armazenamento privado;
- ✓ As datas de entrada e de saída de armazém;
- ✓ As quantidades indicadas em relação ao armazenamento em lotes;
- ✓ A localização dos produtos no armazém.

A parte contratante deve comunicar ao IFAP a desarmazenagem do produto, em conformidade com o previsto no ponto XI deste manual.

X. ARMAZENAGEM

i. Período

- ✓ O **período de armazenagem contratual** inicia-se no dia seguinte ao da receção pelo IFAP do pedido de ajuda [artigo 48.º n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 2016/1240];
- ✓ O **período de armazenagem contratual** tem de estar compreendido entre **90 e 180 dias**;
- ✓ O armazenamento contratual termina no dia anterior ao desarmazenamento do produto em causa.

ii. PROCEDIMENTOS

Aquando da colocação dos produtos em armazém, devem ser tidos em consideração, pelo menos, os seguintes procedimentos:

- ✓ Proceder à pesagem em balanças ou básculas que emitam o respetivo registo;
- ✓ Proceder à impressão e arquivo dos respetivos registos de pesagem;
- ✓ Proceder à colocação dos lotes em local e de forma que permita a sua fácil localização;
- ✓ Proceder ao registo e arquivo da totalidade da informação exigida pela regulamentação.

A documentação arquivada e organizada deve permitir a total e inequívoca rastreabilidade do produto, desde a data de fabrico à data de armazenagem, incluindo pesagem e outra informação relevante.

XI. DESARMAZENAGEM

i. Desarmazenagem

A desarmazenagem (saída de armazém) pode iniciar-se no dia seguinte ao último dia do período de armazenagem contratual.

A saída de armazém é efetuada por lotes de armazenagem completos e, se aplicável, só pode incidir em quantidades seladas. Em caso excecionais e devidamente justificados, o IFAP pode autorizar que a saída ocorra para quantidades menores.

ii. Comunicação de Início de Desarmazenagem

Salvo cumprimento do período máximo de armazenagem previsto no ponto X.i, a parte contratante comunica ao IFAP, com um mínimo de cinco dias uteis de antecedência, a sua intenção de proceder à desarmazenagem do leite em pó desnatado ou da manteiga indicando os lotes em causa (em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 53.º do Reg (UE) n.º 2016/1240).

O período de armazenagem indicado no campo 2 do respetivo impresso é indicativo. O requerente pode alterar o período de armazenagem desde que cumprido o limite mínimo, devendo neste caso informar o IFAP com 5 dias úteis de antecedência (ver o ponto 13, alínea b). do presente manual).

No caso de alteração do período de armazenagem o Requerente informa o IFAP, para o endereço de email referido no ponto VII.iii deste manual, da sua intenção e reenvia

em anexo o mapa discriminativo da entrada em armazém (anexo I do Pedido de Ajuda).

XII. CONTROLOS

O IFAP, ou a entidade a quem este delegue as respetivas funções, procederá a controlos no local, devendo todas as verificações ser feitas na presença dos técnicos de controlo ou, em caso de derrogação, por métodos adequados que permitam obter uma inequívoca pista de auditoria:

- Relativamente a todos os produtos em armazém, no prazo de 30 dias a contar da data de receção do pedido de ajuda, salvo derrogação em contrário;
- Durante o período de armazenagem contratual;
- No termo do período de armazenagem contratual.

Se for utilizando o processo de selagem, a integridade dos selos deve ser mantida até ao final do período de armazenagem contratual.

Os custos de selagem, ou de movimentação dos produtos realizados ficam a cargo da parte contratante.

Complementarmente ao controlo físico e documental será efetuada a verificação da qualidade e da composição dos produtos sujeitos à armazenagem.

O beneficiário, e/ou o armazenista em seu nome, deve manter devidamente organizados e disponibilizar a totalidade dos registos e documentos relacionados com o contrato, assegurando que os mesmos respeitam os requisitos definidos na regulamentação aplicável e permitem a total rastreabilidade do produto sujeito a armazenamento privado.

XIII. PEDIDO DE PAGAMENTO

ii. Pedido de Pagamento

O pedido de pagamento (PP) da ajuda é apresentado, pela parte contratante, no prazo 3 meses a contar do final do período de armazenagem contratual.

O PP é apresentado em modelo próprio (anexo II) devidamente assinado por quem obriga, devendo estar conforme a informação que consta do IB (ver ponto VI. do presente manual).

XIV. PAGAMENTO

O pagamento da ajuda ou o respetivo saldo é efetuado no prazo de 120 dias a contar da data em que tenha sido apresentado o respetivo pedido e desde que as obrigações contratuais tenham sido cumpridas e que tenha sido efetuado um controlo final.

Caso esteja em curso um inquérito administrativo, o pagamento só é efetuado a partir do momento em que o direito ao mesmo esteja estabelecido.

O montante das ajudas em causa é de:

	Leite em Pó	Manteiga
Despesas fixas de armazenagem	5,11€ / ton	9,83€ / ton
Por dia de armazenagem contratual	0,13€ / ton / dia	0,43€ / ton / dia

XV. REDUÇÃO DOS MONTANTES OU EXCLUSÃO DO PAGAMENTO

Com exceção de casos de força maior devidamente comunicados e fundamentados, se a quantidade efetivamente armazenada durante o período de armazenagem contratual for

- Pelo menos 97 % dessa quantidade, a ajuda é paga em relação à quantidade contratual;
- Inferior a 97 % da quantidade contratual, não é paga qualquer ajuda.

Se os controlos efetuados detetarem produtos defeituosos, não é paga qualquer ajuda em relação a essas quantidades.

A parte restante do lote armazenado continua a ser elegível para ajuda desde que não seja inferior a 10 ton.

Este procedimento também é aplicado quando, pelos mesmos motivos, parte de um lote for retirada de armazém antes do final do período mínimo de armazenagem ou antes do primeiro dia em que são autorizadas operações de retirada. Nesta situação, aplicam-se as disposições previstas no ponto XI, relativas aos prazos de comunicação ao IFAP.

Os produtos defeituosos não são considerados para o cálculo da quantidade efetivamente armazenada que dá direito à ajuda.

XVI. SANÇÕES

Se se constatar que um documento apresentado por um requerente/contratante para atribuição do direito à ajuda no âmbito dos Reg. (UE) n.º 2020/598 e n.º 2020/597

contém informações incorretas e que estas são decisivas para a atribuição do direito à ajuda, o requerente é excluído da ajuda à armazenagem privada de leite em pó desnatado e armazenagem privada de manteiga durante o período de um ano a contar da data em que seja tomada uma decisão administrativa final que estabeleça que foi cometida a irregularidade, de todos os procedimentos de concessão de ajudas à respetiva armazenagem privada.

A exclusão acima prevista não é aplicável se o requerente provar, com plena satisfação da autoridade competente, que a situação aí referida se deveu a motivos de força maior ou a um erro evidente.

As ajudas pagas indevidamente são objeto de recuperação, com juros, junto dos operadores envolvidos. São aplicáveis, mutatis mutandis, as regras estabelecidas no artigo 7.º do Regulamento de execução n.º (UE) n.º 809/2014 da Comissão, de 17 julho.

A aplicação de sanções administrativas e a recuperação dos montantes indevidamente pagos, previstas no presente artigo, não prejudicam a comunicação das irregularidades à Comissão, em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/1971 da Comissão.

O presente manual, serve de apoio à formalização de candidaturas aos regimes nele enunciados, não dispensando a leitura atenta da legislação aplicável.

Em caso de omissões ou lapsos no presente manual, prevalecem as disposições dos diplomas legais aplicáveis

FICHA TÉCNICA

Título

Manual da Ajuda à Armazenagem Privada de Produtos Lácteos

Autor/Editor

INSTITUTO DE FINANCIAMENTO DA AGRICULTURA E PESCAS, I.P.

Rua Castilho, n.º 45-51

1049-002 Lisboa

Tel. 21 384 60 00

Fax: 21 384 61 70

Email: ifap@ifap.pt * Website: www.ifap.pt

Conceção técnica

Departamento de Ajudas de Mercado

Unidade de Medidas de Intervenção em Mercados

Data de edição

30 de abril de 2020